

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 1999

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares

**Autor:** Deputado JAIR MENEGUELLI

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa obrigar que os supermercados, e estabelecimentos afins, prestem serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos por seus clientes.

Define-se o serviço de acondicionamento ou embalagem como empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, desde que por pessoas contratadas pelos referidos estabelecimentos para este fim específico. O projeto se preocupa em excluir da obrigação os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de seis caixas registradoras. Obriga ainda a afixação, em locais visíveis, de cartazes informando sobre a obrigatoriedade da prestação do serviço.

As justificativas apresentadas pelo autor, para aprovação do projeto, embasam-se na qualidade dos serviços prestados ao consumidor e na redução de postos de trabalho no País.

Por despacho do Sr. Presidente, a proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente; e de Constituição e Justiça e de Redação.

No primeiro órgão técnico a matéria foi aprovada, com voto da lavra do Sr. Deputado Celso Jacob, obtendo o mesmo resultado na segunda comissão de mérito, cujo voto foi redigido pelo Sr. Deputado Luciano Pizzato.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, III, “a”, e 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete-nos analisar, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apenas os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

O autor fundamenta a constitucionalidade do projeto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*V – produção e consumo;*  
 .....”

Todavia, entendemos que o projeto de lei apresentado vai além do poder legislativo conferido aos entes públicos, invadindo a administração de negócios privados.

De fato, cabe ao particular conduzir seus negócios da maneira que julgar conveniente, dentro dos limites constitucionais e legais existentes, não podendo ser-lhe determinada a prestação de determinado serviço ou a contratação de determinado profissional.

Com efeito, o oferecimento do serviço de empacotamento, ou quaisquer outros que visem apenas ao conforto do consumidor, sem atingir os direitos fundamentais que lhe são assegurados, é uma faculdade do estabelecimento comercial.

Ademais, a prestação de determinado serviço, tal como o de empacotadores, de entrega a domicílio, carregadores etc., é justamente um dos fatores utilizados pelos estabelecimentos comerciais para criar diferenciais

diante dos seus concorrentes, concedendo ao consumidor a possibilidade de escolha entre diversos estabelecimentos comerciais, em razão de suas necessidades ou vontades.

De fato, tais diferenciais são comumente usados para classificar a qualidade do serviço prestado pelo estabelecimento comercial, tal como ocorre na escolha de determinado restaurante ou hotel.

Em verdade, a obrigatoriedade que se pretende criar equivaleria a exigir que todos os restaurantes oferecessem a seus clientes serviços de manobristas ou que todas as lojas possuíssem estacionamento para os carros de seus clientes.

Inegável, contudo, que os estabelecimentos que dispõem de serviços de manobristas ou estacionamento são preferidos por clientes que possuem automóveis e não desejam ser submetidos ao desconforto de procurar vagas nas nossas cidades.

Cabe ao consumidor julgar o que seria importante na qualidade do estabelecimento comercial que escolhe, tal como proximidade de sua residência, preços praticados, produtos ofertados e, inclusive, serviços oferecidos para seu conforto.

Não se pode, sob o suposto fundamento de regulamentar o consumo, permitir a interferência da Administração Pública na condução dos negócios privados, determinando à iniciativa privada a obrigação de oferecimento deste ou aquele serviço, quanto mais quando a inexistência do serviço que se pretende tornar obrigatório não implica em lesão ao direito do consumidor ou não coloca em risco sua segurança, saúde ou vida.

Ressaltamos que, a Constituição Federal ao dispor sobre a ordem econômica brasileira, determina taxativamente:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

.....  
*Art. 174. Como agente normativa e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento,*

*sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

Da simples leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a norma constitucional assegura, expressamente, a livre iniciativa, princípio no qual se funda a ordem econômica pátria, e limita o alcance do poder público no que tange à iniciativa privada, impedindo sua intervenção de forma a conduzi-la.

Desta forma, é nossa opinião de que o Projeto de Lei Federal nº 1.507/99 extrapola a competência legislativa conferida à União, pretendendo intervir diretamente na iniciativa privada, atingindo decisões administrativas do negócio particular ao obrigar a prestação de determinado serviço e a contratação de determinado profissional.

Destarte, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.507, de 1999.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
**Relator**